



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2010, PROCESSO Nº 216/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 09 DE JULHO DE 1992, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO INCISO VIII DO ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90, DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.142/90, DO ARTIGO 221 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 233 E ARTIGO 23 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.531 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS, AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2010, PROCESSO Nº 848/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006; 2.953, DE 09 DE MARÇO DE 2010 E 2980, DE 24 DE MAIO DE 2010. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. OFÍCIO C.GP. Nº 010/2011, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO EMENDA AO PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI) AO ARTIGO 1º DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2011, (Nº 098/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 026/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, POR INTERMÉDIO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS CULTURAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2011, (Nº 002/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 028/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ZÉLIA GATTAI AMADO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de Fevereiro de 2011.

ITEM

1



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
216/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 22 /10
PROCESSO N° 216 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

25 / 08 / 2010

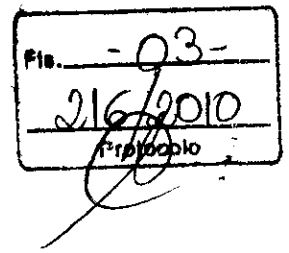
Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7° da Lei Federal n° 8.080/90, do parágrafo 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal n° 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1° - O artigo 3° da Lei Municipal n° 1.210, de 09 de julho de 1.992, alterada pela Lei Municipal n° 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



“ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 14 (quatorze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – Secretário de Saúde;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- IV – 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- V – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º -

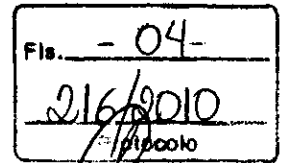
PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, os representantes referidos no inciso III;
- c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV;
- d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea “a” do inciso V;
- e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso V.

.....”



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de março de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

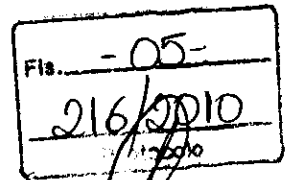
Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo o presente Projeto de Lei, porque entendemos ser necessário que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com dois membros que representem esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 15 de março de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 06 -
216/2010
Protocolo

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 349 /99

Revoga indicação de vereadores para
compor órgãos de deliberação coletiva.

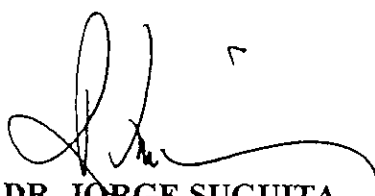
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 78, inciso II, item 1, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, tendo em vista o disposto nos pareceres emitidos pelo CEPAM sob nºs 16.721, 13.697, 15.165, 16.113, 16.516, 16.532, 16.539 e 18.275,

RESOLVE:

REVOGAR as indicações de vereadores para compor os órgãos de deliberação coletiva constantes das Leis Municipais nºs 863/86, 957/88, 1.093/90, 1.123/90, 1.254/93, 1.258/93, 1.271/93, 1.362/94, 1.403/94, 1.499/96, 1.593/97, 1.702/98, 1.747/98, 1.783/99, 731/83, 1.040/89, 1.311/93, 1.500/96, 1.759/99, 1.801/99, 1.825/99, 1.140/91, 1.210/92, 1.211/92, 1.260/93, 1.346/94, 1.498/96, 1.532/96 e 1.560/97.

Câmara Municipal de Diadema, 01 de
outubro de 1.999, 39ª da Emancipação
Político-Administrativa.

LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


DR. JORGE SUGUITA
Secretário de Ass. Jurídico-Legislativos

Composição dos Conselhos e Comissões

4.080

Tece considerações a respeito dos conselhos municipais abordando: previsão de sua criação e Lei Orgânica do Município; atribuições, composição e funcionamento regulados por lei municipal, e o impedimento a que estão sujeitos os membros do Legislativo de participarem da composição dos conselhos

5.044

A participação institucional da Polícia Militar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista na Lei Federal 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessária. Se a lei determinou como diretriz a municipalização do atendimento em seu artigo 8.º, I, a participação de órgãos estaduais na composição do Conselho vira a distorcer essa diretriz fundamental. A Polícia Militar terá participação ativa na execução das políticas de atendimento, dentro de suas funções primordiais e enquanto instituição a serviço da coletividade.

6.721

Indaga sobre a possibilidade de representante do Legislativo exercer função em Conselho Municipal. Esclarece que, em decorrência do princípio da independência do Legislativo em relação aos outros dois Poderes e tendo em vista assegurar a liberdade do eleito, é vedado ao vereador participar de comissões, conselhos ou grupo de trabalho do Executivo municipal. Entretanto, essa vedação restringe-se só ao vereador, nada impedindo que o Legislativo indique pessoas de seu conhecimento, desde que não seja vereador, para os compor.

6.742

Versa sobre projeto de lei, de iniciativa de vereador, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde cuja titularidade pertence ao chefe do Executivo. Esclarece que o citado projeto possui vício insanável de inconstitucionalidade, pois fere o princípio da separação e harmonia entre os Poderes encontrado na Carta Magna. Nessas condições, por ser a referida comissão tarefa tipicamente administrativa, a competência para propor projetos na matéria é exclusiva do chefe do Executivo, concluindo então pela retirada da proposição pelo edil em questão. Do contrário, produzir-se-á uma lei flagrantemente inconstitucional.

17.456

Examina projeto de lei que visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei municipal de iniciativa do chefe do Executivo. Esclarece que tal proposição é inconstitucional por usurpação de competência, uma vez que cabe ao prefeito delegar o proces-

so legislativo pertinente à matéria. A câmara resta o encaminhamento de indicação ao prefeito para que este apresente o referido projeto de lei. Entretanto, dispositivo manifestamente inconstitucional, presente na Lei Orgânica do município em tela, autoriza o edil a apresentar a proposição em análise. Diante disso, sugere que a câmara municipal, realizando o controle prévio da constitucionalidade, rejeite o projeto em exame e promova emenda nos artigos da LOM que contrariam o texto constitucional.

18.429

Versa sobre a legalidade da recondução de vereador à Presidência do Conselho Comunitário de Segurança Pública. Esclarece que, no caso em tela, não há impedimento, pois o referido conselho não está subordinado à autoridade do prefeito nem a designação ou destituição de seus membros depende da vontade do chefe do Executivo.

Gratificação aos Servidores do SUS

18.035

Trata da inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza o Executivo a conceder complementação salarial e gratificação aos servidores do Sistema Único de Saúde do município e de desvio de função de servidores. Esclarece que não compete ao município conceder vantagens a servidores de outras esferas de governo, posto que esses servidores foram emprestados ao município para cumprir metas de um plano de governo de âmbito nacional. Ressalta também que a vinculação das gratificações do Sistema de Saúde a outras já aplicadas no município é inconstitucional, e com relação ao desvio de função, sugere que a situação seja regularizada, ou seja, que o funcionário retorne às atividades de seu cargo originário.

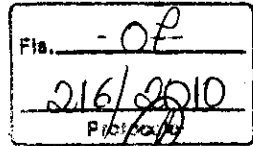
Incompatibilidade Funcional

13.697

Afirma que não é permitido ao vereador ocupar cargo em Conselho Municipal de Saúde, pois incorrerá em incompatibilidade funcional prevista no artigo 29.º, VII, c/c 54.º, I, "b" e II, "b", da Constituição Federal de 1988.

13.699

Versa sobre a impossibilidade de vereador compor comissão municipal a ser formada no Executivo local, através de nomeação de prefeito, conforme o disposto no artigo 54.º, I, "b", da Constituição Federal de 1988.



15.1.165

Tece considerações a respeito das proibições e incompatibilidades de vereador, conforme artigos 29 e 54 da Constituição Federal, em especial a incompatibilidade funcional, em vista da possibilidade de sua participação na Comissão de Educação do município, nos termos previstos no convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e o município. O artigo 54 prevê a vedação parlamentar para ocupar cargo ou função que seja demissível nas entidades da Administração, ficando patente a proibição imposta aos edis na participação em comissões municipais, mesmo a título não oneroso. Alerta que seria oportuno que um representante do município contactasse a Secretaria para retificar o item IV do Convênio, em vista da proibição estar expressa na Constituição Federal.

16.113

Trata da incompatibilidade funcional de vereador que participar de conselhos ou comissões instituídas pelo Poder Executivo. Esclarece que é patente a proibição constitucional imposta ao edil que participar de tais órgãos, cuja pena é a perda do mandato. Acrescenta, ainda, que a câmara municipal poderá conceder prazo razoável para que o vereador se desligue de tal função, caso em que cessará a incompatibilidade existente.

16.135

Analisa ilegalidade de projeto de lei que cria o Fundo Social de Solidariedade. Esclarece que a propositura de emenda pela câmara a projeto de iniciativa do prefeito afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Acrescenta, ainda, que a participação de vereadores no Conselho Deliberativo do Fundo é totalmente inconstitucional, pois esse texto proíbe qualquer membro do Poder Legislativo municipal de aceitar cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Direta e Indireta do município.

16.516

Trata da participação de vereadores em conselhos municipais. Esclarece que a Carta Magna veda a participação de vereadores em conselhos ou comissões municipais por configurar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, e por caracterizar incompatibilidade funcional caso os edis venham a exercer concomitantemente a vereança com cargo, emprego ou função que os coloque sob o poder do chefe do Executivo relativamente às suas atribuições disciplinares. Acrescenta, ainda, que poderá o edil ser apenado com a perda do mandato decorrente da incompatibilidade funcional.

16.532

Dispõe sobre a participação de vereador nos conselhos municipais. Esclarece que a questão

insere-se no rol das incompatibilidades funcionais que impõem restrições e muitas vezes impedem o exercício concomitante de mandato eletivo e de cargo, função ou emprego público ainda que sem remuneração, a não ser mediante concurso público. Acrescenta que as incompatibilidades funcionais não são meras restrições administrativas, pois decorrem do ordenamento constitucional vigente que, ao impedir os vereadores de exercerem função junto ao Executivo, procura preservar a independência entre os Poderes e garantir moralidade pública, ou seja, visa assegurar a independência da câmara municipal e a liberdade de ação de seus eleitos que tem o poder-dever de controlar e fiscalizar os atos do Executivo, eliminando qualquer possibilidade de benefício ou troca de favores. Ressalta ainda que, mesmo não recebendo qualquer remuneração, os vereadores que vierem a integrar tais conselhos correm o risco de perder seus mandatos eletivos nos termos do artigo 55 da Constituição Federal.

16.539

Versa acerca da participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que o ordenamento constitucional visa impedir que parlamentares exerçam funções próprias do Executivo, o que poria em risco a manutenção do princípio da independência entre os Poderes. Conclui que o impedimento de vereadores participarem de atividades específicas do Executivo, garante a manutenção do princípio da moralidade pública, uma vez que a câmara municipal tem o dever de exercer a fiscalização do município.

18.275

Discorre sobre a disposição da Lei Orgânica Municipal que determina a obrigatoriedade de participação de vereador em conselhos municipais. Esclarece que membros do Poder Legislativo são impedidos de participar de tais conselhos por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

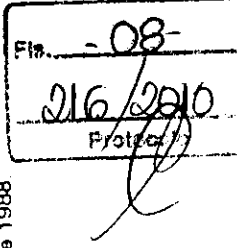
Iniciativa de Propositura

13.625

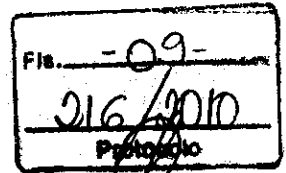
Trata da legalidade de projeto de lei que cria e organiza o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra junto ao Executivo municipal, desde que a iniciativa seja do prefeito.

13.769

Analisa a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Esportes, visto que a iniciativa de tal matéria cabe exclusivamente ao prefeito, de acordo com o artigo 61, II, da Constituição Federal de 1988.



Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22992
Mensagem Legislativa: 62592
Projeto: 2492

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitórias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:

L.O. 1531/96

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestecaso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA

216/2010

13/03/10

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- ~~I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;~~
- ~~II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;~~
- ~~III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde;~~
- ~~IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;~~
- ~~V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;~~
- ~~VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;~~
- ~~VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento de Sistema Único de Saúde no Município;~~
- ~~VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;~~
- ~~X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;~~
- ~~XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo.~~

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:**(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)**

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:~~

~~I - Representantes do Poder Executivo:~~

~~a - 1 (um) do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b - 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c - 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~II - Representantes dos trabalhadores de Saúde:~~

~~a - 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b - 1 (um) dos funcionários do setor de urgência / emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c - 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~III - Representantes dos Usuários;~~

~~a - 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde do Diadema;~~

~~b - 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;~~

~~c - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município;~~

~~PARÁGRAFO 1º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município;~~

~~PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:~~

~~a - do titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;~~

~~b - de assembléias setorializadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;~~

~~c - do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;~~

~~d - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III;~~

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

I - Secretário de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

II - (dois) representantes do Poder Executivo;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

a) - 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;

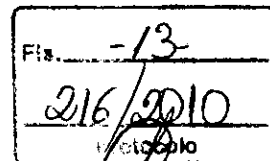
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

b) - 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

c) - 01 (um) de entidades representativas do setor

empresarial, com sede no Município.
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)



PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será feita mediante indicação, na seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

a) - pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

b) - por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

c) - do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

d) - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

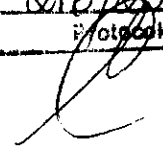
PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

| |
|----------------|
| Fis. - 14 |
| 216/2010 |
| Protocolo |



| | |
|-----------|----|
| Fls. | 17 |
| 216/2010 | |
| Protocolo | |

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Conselho Nacional de Saúde

Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Brasília – DF
2003

| | |
|-----------|----|
| Fis. | 18 |
| 216/2010 | |
| Protocolo | |

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Conselho Nacional de Saúde

Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 4 dez. 2003, n. 236, seção 1, p. 57, col. 1. ISSN 1676-2339.

Brasília — DF
2003

| | |
|-----------|------|
| Fis. | 19 |
| 216 | 2010 |
| Protocolo | |

2003. Ministério da Saúde

É permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

Tiragem: 4.000 exemplares

Distribuição e informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conselho Nacional de Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Ala A, 1.º andar, sala 104-B

CEP: 70058-900, Brasília – DF

Tels.: (61) 315 2150 / 315 2151

E-mail: cns@saude.gov.br

Home page: <http://conselho.saude.gov.br>

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

RESOLUÇÃO N.º 333, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, na 9ª, na 10ª e na 11ª Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência já acumulada do Controle Social da saúde e reiteradas demandas de Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme § 5º, inciso II, artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 33/92 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e das Plenárias de Conselhos de Saúde; e

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado.

RESOLVE:

Aprovar as seguintes DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, REFORMULAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE:

| | |
|-----------|----|
| Fis. | 21 |
| 216/2010 | |
| Protocolo | |

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos Conselhos de Saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo único. Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política

de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores.
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;

- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo.

IV - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - Quando não houver Conselho de Saúde em determinado Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.

IX - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

X - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para

o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Resoluções do CNS de nº 33/1992 e a de nº 319/2002.

HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 333, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

| | |
|-----------|----|
| Fis. | 29 |
| 216/2010 | |
| Protocolo | |

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada gratuitamente na Biblioteca Virtual em Saúde:

<http://www.saude.gov.br/bvs>

O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado gratuitamente na página:

<http://www.saude.gov.br/editora>



EDITORA MS
Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SA/SE
MINISTÉRIO DA SAÚDE
(Editoração, impressão, acabamento e expedição)
SIA, Trecho 4, Lotes 540/610 – CEP: 71200-040
Telefone: (61) 233-2020 Fax: (61) 233-9558
E-mail: editora.ms@saude.gov.br
Home page: <http://www.saude.gov.br/editora>
Brasília – DF, dezembro de 2003
OS 1559/2003



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

Gabinete do Secretário

| |
|-----------|
| Fis. 30 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

Diadema, 05 de maio de 2010.

Projeto de Lei 022/10

MANIFESTAÇÃO

Avocando os autos, em razão de dúvidas acerca da legalidade da propositura, passo a me manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende acrescentar representantes indicados pelo Poder Legislativo local como Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde.

Constam dos autos, além da iniciativa em si e sua justificativa, assinadas pela Bancada do PT – Partido dos Trabalhadores –, Parecer do CEPAM, cópia da Lei 1210/92, Parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e Cartilha do Ministério da Saúde, com a íntegra da Resolução 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

É nela que reside o questionamento. Em especial, no inciso VII, da Terceira Diretriz, *verbis*:

“VII – A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.”^(sic)

Uma vista perfunctória pode levar a crer que os Conselhos de Saúde são, apenas, vinculados ao Poder Executivo, sendo alijados os demais.

Há que se ter cautela, entretanto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

Gabinete do Secretário

| |
|-----------|
| Fis. 31 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

O que se depreende de uma análise mais acurada é que não se trata disso.

Na verdade, o que se impõe é a proibição de participação de MEMBROS dos demais Poderes. E o raciocínio é lógico. Vejamos: o Legislativo é formado por detentores de mandato concedido pelo povo, e o representam, sendo, portanto, fiscais naturais de tudo aquilo que envolve o Poder público. Desnecessária, então, sua participação direta como Conselheiro. De outro lado, a participação de MEMBRO do Poder Judiciário também seria inadequada, em razão da impertinência da função judicante em relação aos assuntos do Conselho.

Isso não impede, entretanto, que tais Poderes INDIQUEM pessoas da sociedade que levem ao Conselho suas preocupações, fazendo-o singrar águas mais serenas. Em especial quanto ao Legislativo, que é a caixa de ressonância do povo. É ao Legislativo que o povo acorre em suas aflições. É no Legislativo que o povo encontra guarida para seus reclamos. Nada mais justo que um representante desse Poder num Conselho de Saúde. Legítimo, mesmo.

Pensar o contrário seria desmerecer cada um dos demais Poderes constituídos de nosso país. Seria minguar a discussão.

A corroborar a assertiva, temos, na mesma Resolução, os seguintes excertos:

“...Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado...”

“...Primeira Diretriz... O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social...”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

Gabinete do Secretário

| |
|-----------|
| Fis. 38 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

“Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária...”

“III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:...q) de Governo...”

“Quinta Diretriz... VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e **aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo**, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde...”(grifa-se).

Ora; se referido Conselho vai remeter projetos ao Legislativo, não é mais lógico que esse Poder se faça representar, abreviando caminhos?

“XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.”...

“...XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Secretaria de Assuntos Jurídico-Legislativos

Gabinete do Secretário

| |
|-----------|
| Fis. 33 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.”

Como se vê, funções precípua do Legislativo.

Inolvidável que o(s) indicado(o) deve(m) ser afeito(s) a tais questões e nunca foi diferente em todas as indicações feitas por esta Casa de Leis. Sempre com muito critério e responsabilidade.

Com a nova proposta, deve ser observada a paridade preconizada pelo inciso II, da Terceira Diretriz, *verbis*:

“II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.”

Por fim, para a(s) indicação(ões), vale a recomendação do inciso VI, dessa mesma Diretriz:

“VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.”

Estas as considerações que levam a concluir pela correção da propositura que pretende incluir pessoas INDICADAS por este Poder Legislativo, que integrarão o Conselho de Saúde do nosso Município.


ROBERTO VIOLA
Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fls. 35 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/10 - PROCESSO Nº 216/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

A alteração proposta diz respeito à constituição do Conselho Municipal de Saúde que, atualmente contando com 12 membros, passará a ter 14 membros.

Os dois novos membros representarão o Poder Legislativo e serão indicados pelo Presidente desta Câmara Municipal.

Em sua justificativa, os Autores alegam “ser necessário que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com dois membros que representem esta Casa de Leis”.

O parágrafo único do artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que a lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.



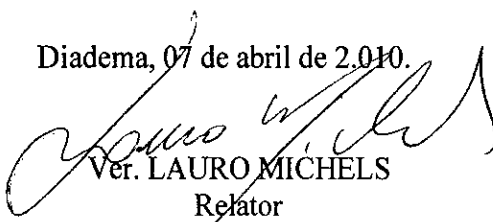
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| Fis. | 36 |
| 216/2010 | |
| Protocolo | |

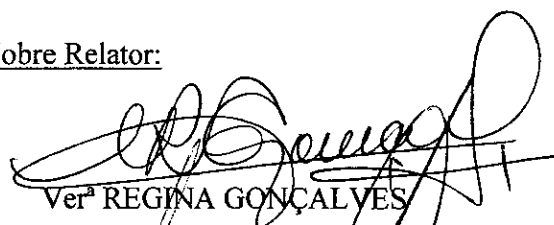
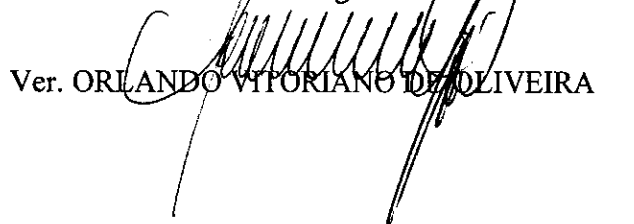
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de abril de 2010.


Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. REGINA GONÇALVES

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fls. 37 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/10 - PROCESSO Nº 216/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90, do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996.

Objetiva a propositura aumentar o número de membros do Conselho Municipal de Saúde, que passariam de 12 a 14, com a inclusão de dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente desta Casa de Leis.

Manifestando-se acerca do presente Projeto de Lei (fls. 30/33), conclui o Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos por sua legalidade, por entender que o inciso VII da Terceira Diretriz da Resolução 333/03, do Conselho Nacional de Saúde, que determina que “a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes” refere-se tão-somente à participação de membros de referidos Poderes, a qual configuraria verdadeira ingerência de um Poder sobre outro.

Não obstante, defende a possibilidade de se incluir, entre os membros do Conselho Municipal de Saúde, pessoas indicadas pela Câmara Municipal de Diadema (desde que as mesmas não possuam vínculo trabalhista ou funcional com esta Casa de Leis).



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 38 |
| 216/2010 |
| Protocolo |

Pelo exposto, considerando-se as considerações do Secretário Jurídico-Legislativo, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de maio de 2.010.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

~~Ver. TALABIUBIRAJARA C. FAHEL~~

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|------|----------|
| Fis. | -02- |
| | 848/2010 |
| | Projeto |

PROJETO DE LEI Nº 087 /10
PROCESSO Nº 848 /10

~~COMISSÃO(ÕES) DE:~~
~~21/10/2010~~

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550, de 22 de setembro de 2.006; 2.953, de 09 de março de 2.010 e 2.980, de 24 de maio de 2.010.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A alínea “e” do inciso VIII do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.010, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550/06, 2.953/10 e 2.980/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

VIII -

e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema;

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de outubro de 2.010.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA.

JUSTIFICATIVA

| | |
|------------|----------|
| Fis. | -03- |
| | 848/2010 |
| Protocolo: | |

Hoje no Município de Diadema temos três CONSEG's que discutem semanalmente em conjunto com em parceria com o Corpo de Bombeiros, o Rotary Club Diadema, a OAB, a Polícia Militar e a Polícia Civil, entre outros parceiros, para colaboração articulada na discussão sobre a forma mais eficaz de combate à criminalidade na tentativa de reverter a cultura de criminalidade e vandalismo já estigmatizada em Diadema.

Dentre essas atribuições sabemos também que cada CONSEG é responsável pelas suas reuniões suas decisões perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou seja, são autônomos entre si.

Diante exposto, com base na atual redação do Art. 3º, §único, VIII, "e", na qual admite que "Dois Diretores, sendo um titular e um suplente da Diretoria de um dos Conseques...", e se falando de autonomia não seria justo que apenas um dos representantes de um CONSEG represente os demais.

Assim sabemos que os Conselhos Comunitários de Segurança Pública, são independentes entre eles, tendo assim a necessidade de cada um representar a si próprio com seus Diretores e Suplentes da Diretoria Executiva na qual quero que faça alterar a redação para: "Dois diretores sendo um titular e um suplente da Diretoria Executiva de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG" uma nova redação da Lei nº 2550 de 22 setembro de 2006, através desta.

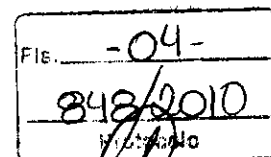
A presente alteração tem por intuito melhorar a discussão sobre o combate à criminalidade em nossa cidade que vive um "caos" na qual as autoridades alegam que o índice de Boletim de Ocorrência é baixo, pois ocorre que as populações já desacreditadas e devido a demora de fazer a ocorrência não o fazem. Por esse motivo não tem o baixo índice de ilícito Penal na Cidade. Portanto importante também divulgar e alerta a população da importância do Boletim para registro da ocorrência diante os órgãos competentes da policia, bem como o mapeamento áreas de maiores índices de ilícitos penais para que sejam tomadas as devidas providencias.

VEREADOR CELIO LUCAS DE ALMEIDA
Ver Celio Boi PSB
"Saudações Socialistas"

RECEBIDO EM: 06/10/10
SECR. ASS. JURIDICO-LEGISLATIVOS

Lei Ordinária Nº 2040/01, de 11/07/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 103201
Mensagem Legislativa: 2301
Projeto: 4501



DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.-

Alterada por:

L.O. 2550/6

L.O. 2953/10

L.O. 2980/10

LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001

PROJETO DE LEI Nº 045/01

(nº 023/2001, na origem)

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

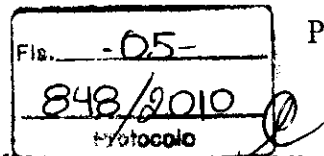
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Diadema, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho:

~~I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes;~~

I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes, incluída a prevenção e a preparação para situação de risco de acidente industrial ampliado, risco de desabamento, avalanche ou inundação; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010).**



- II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;
- ~~III - Desenvolver campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;~~
- III - Desenvolver campanhas que estimulem a comunicação de risco e promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010).**
- ~~IV - Receber sugestões da comunidade e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas;~~
-
- IV - Analisar e encaminhar, para providência do órgão público competente, informações, sugestões e denúncias da comunidade relacionadas à segurança; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2980/2010).**
-
- V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;
- VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;
- VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;
- VIII - Elaborar o seu regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acidente industrial ampliado é entendido, para fins de aplicação da Lei, como ocorrência súbita ou inesperada - como emissão, um incêndio, uma explosão de grande amplitude - resultante de fatos anormais do curso de uma atividade com grave risco para os trabalhadores, para a população e/ou meio ambiente. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2980/2010).**

~~**ARTIGO 3º** - O Conselho será composto pelos seguintes membros:~~

~~I - Representando o Poder Executivo Municipal:~~

-

~~a) Secretário de Governo~~

-

~~b) O Coordenador de Defesa Social~~

~~e) O Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano.~~

-

~~II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;~~

~~III - O Delegado Seccional da Polícia Civil de Diadema, representando a Polícia Civil do Estado de São Paulo;~~

-

~~IV - O Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana - 24º BPM/M, representando a Polícia Militar do Estado de São Paulo;~~

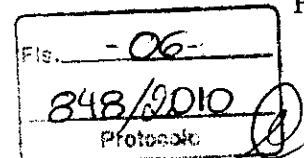
~~V - Representando a Sociedade Civil:~~

-

~~a) O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub Seção de Diadema;~~

-

~~b) Um diretor da Associação Comercial e Industrial de Diadema - ACID;~~



-
- ~~e) Um diretor do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Diretoria Regional de Diadema;~~
-
- ~~d) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores com sede em Diadema;~~
-
- ~~e) O presidente de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG – em atividade no município;~~
-
- ~~f) Um representante da Igreja Católica do município;~~
-
- ~~g) Um representante dos Conselhos dos Pastores Evangélicos de Diadema – COPED.~~

ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.550/2006)

I – Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares:

- a) o Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- b) o Secretário de Defesa Social;
- c) o Secretário de Habitação;
- ~~d) o Secretário de Transportes;~~
- d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.953/2010)**
- e) um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas;
- f) um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada titular representando o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias.

II – Representando o Poder Legislativo Municipal:

- a) um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico, na condição de suplente.

III – Representando a Organização da Polícia Civil no Município:

- a) dos delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

IV – Representando a Organização Policial Militar no Município:

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.

V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município:

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.

VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo:

- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.

VII – Representando a Secretaria Estadual de Educação:

- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.

VIII – Representando a Sociedade Civil:

- a) dois membros integrante da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subsecção Diadema, indicado pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;
- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);

- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;
- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;
- e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG's em atividade no Município;
- f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;
- g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema;
- h) dois membros, sendo um titular e um suplente, das religiões Afro-Brasileiras em Diadema” (NR).

ARTIGO 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo porém, consideradas serviço público relevante.

ARTIGO 5º - Os membros e o Presidente do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

ARTIGO 6º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura do Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

ARTIGO 7º - Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

- I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;
- II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;
- III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo, deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, escolhido dentre seus membros pelo Prefeito Municipal, e um Vice-Presidente, eleito pelos conselheiros.

ARTIGO 9º - Caberá ao Presidente do Conselho:

- I – Gerir os recursos destinados exclusivamente ao Conselho;
- II – Dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- III – Representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV – Dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

V – Proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;

VI – Exercer outras atribuições definidas no regimento do Conselho.

ARTIGO 10 – Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal promoverá a disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2001.

JOEL FONSECA COSTA
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 11 |
| 848/2010 |
| Protocolo |

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 087/10 - PROCESSO Nº 848/10

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550, de 22 de setembro de 2.006; 2.953, de 09 de março de 2.010 e 2.980, de 24 de maio de 2.010.

Atualmente, a lei não determina a necessidade de que os Diretores que representam a Diretoria Executiva dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG's em atividade no Município provenham de cada um dos três CONSEG's.

Pretende o Autor, que cada um dos três CONSEG's em atividade no Município seja representado por dois Diretores (um titular e um suplente), no total de 06 membros, de forma a que todos sejam representados.

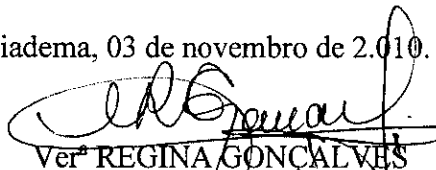
Entende o Autor, conforme expõe, em sua justificativa, que cada um dos CONSEG's é autônomo e que “não seria justo que apenas um dos representantes de um CONSEG represente os demais”.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida, dentre outras, pela participação popular nos processos de decisões do Município.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de novembro de 2.010.


Verª REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. LAURO MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----------|
| Fls. | 12 |
| | 848/2010 |
| Protocolo | |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 087/010 - PROCESSO Nº 848/010

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA alterar a Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550, de 22 de setembro de 2.006; 2.953, de 09 de março de 2.010 e 2.980, de 24 de maio de 2.010.

Atualmente, a lei não determina que cada um dos Conselhos Municipais de Segurança tenha um representante na Diretoria.

Requer o Autor que cada Conselho passe a ter dois diretores o representando (um titular e um suplente), totalizando seis membros.

Em sua justificativa, alega que “os Conselhos Comunitários de Segurança Pública são independentes entre si, tendo, assim, a necessidade de cada um representar a si próprio com seus Diretores e Suplentes da Diretoria Executiva”.

Afirma, ainda, que “cada CONSEG é responsável pelas suas reuniões, suas decisões perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou seja, são autônomos entre si”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 04 de novembro de 2.010.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| Fls. <u>15</u> |
| <u>848/2010</u> |
| Protocolo |

Diadema, 08 de fevereiro de 2011

OF.C.GP. Nº 010/2011

Senhor Presidente,

Com relação ao **Projeto de Lei nº 087/2010** – Processo nº 848/2010, de autoria do nobre Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, dispondo sobre alteração da alínea “e” do inciso VIII do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2010, alterada pelas Leis Municipais nº 8.550/06, 2.953/10 e 2.980/10, temos a informar que este Executivo nada tem a opor quanto à propositura.

Todavia, atendendo à manifestação do Senhor Secretário de Defesa Social, no intuito de dar maior legitimidade aos representantes escolhidos e de forma ampla e democrática, sugerimos a seguinte redação:

“e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade do Município de Diadema, escolhidos em reunião especialmente convocada para esta finalidade.”

Sendo o que se nos oferece de momento, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

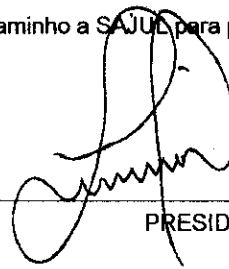

OSVALDO MISSO
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../res

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 14/02/2011



PRESIDENTE

14:48 14/02/2011 000554 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 16
848/2010
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 087/10 - PROCESSO Nº 848/10

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 087/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - A alínea “e” do inciso VIII do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550/06, 2.953/10 e 2.980/10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

VIII -

e) dois representantes, sendo um titular e um suplente, de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema, escolhidos em reunião especialmente convocada para esta finalidade;

.....”



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----------|
| Fis. | 17 |
| | 848/2010 |
| Protocolo | |

JUSTIFICATIVA

Estamos avocando a Emenda apresentada pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Diadema, através do OF.C.GP. nº 010/11, que embasou sua propositura em “manifestação do Senhor Secretário de Defesa Social, no intuito de dar maior legitimidade aos representantes escolhidos, de forma ampla e democrática”

Diadema, 15 de fevereiro de 2011.


Veri CELIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------|
| 19 |
| Fls. 848/2010 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 087/2010

PROCESSO Nº 848/2010

AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.040/2001

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De iniciativa do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, a proposição em exame dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, alterada posteriormente.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA que altera a redação da alínea “e” do inciso VIII, do parágrafo único, do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550/2006, 2.953/2010 e 2.980/2010.

Atualmente a alínea “e” tem a seguinte redação:

“ e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG’s em atividade no município.”

O autor da propositura pretende dar à referida alínea a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fts. 20 |
| 848/2010 |
| Protocolo |

“ e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de cada Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, em atividade no Município de Diadema.”

Como se vê, a alteração é sutil, mas importante, pois os dois Diretores (um titular e um suplente), passam a ser da Diretoria Executiva do próprio CONSEG e não mais de um outro CONSEG, vez que, atualmente, existem três CONSEG's em nosso município.

Como se sabe, os CONSEG's são independentes entre si, no que respeita a sua administração interna. Em respeito a essa independência, não é razoável que os Diretores de um CONSEG venham a ser indicados para fazer parte de um outro CONSEG.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, embora não haja ônus direto para o município, decorrente da execução da lei, existe despesa proveniente da publicação da lei que vier a ser aprovada, motivo pelo qual proponho a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA

Artigo 2º - as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Em razão da presente emenda o artigo 2º da propositura em exame passa a vigorar como sendo artigo 3º.



| |
|-----------|
| Fis. 21 |
| 848/2010 |
| Protocolo |

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do projeto de lei em apreço, uma vez acolhida e entrosada a emenda aditiva ora apresentada.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2011.

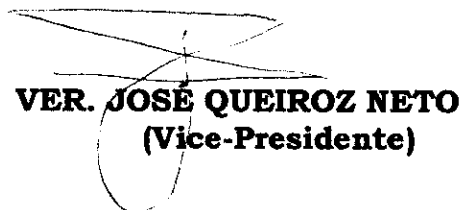
VEREADOR WAGNER FEITOZA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 087/2010, de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.550, de 22 de setembro de 2006, 2.953, de 09 de março de 2010 e 2.980, de 24 de maio de 2010.

Somos, ainda, favoráveis a emenda aditiva proposta pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)



VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 026/2011

| |
|-----------------|
| Fls. <u>02</u> |
| <u>026/2011</u> |
| Protocolo |

Diadema, 15 de dezembro de 2010.

OF. ML Nº 98/2010

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

03 / 02 / 2011

 PRESIDENTE

16-42 03/01/2011 000045 CAMPA MUNICIPAL DE DIADEMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

A Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP tem por missão criar, desenvolver e avaliar ações e intervenções junto aos sentenciados do sistema prisional paulista, bem como egressos do sistema penitenciário e familiares, no intuito de oferecer apoio educacional, jurídico, profissionalizante e cultural.

A presente propositura objetiva a celebração de convênio com a FUNAP para, juntamente com o CDP de Diadema, implementar oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema, objetivando o atendimento, tanto de sentenciados, tanto quanto de detidos provisoriamente, buscando possibilitar a construção de novas identidades, a potencialização dos talentos individuais e o desenvolvimento do trabalho em grupo, valorizando a cooperação e o respeito.

É de interesse público restabelecer aos marginalizados todas as possibilidades de convívio social, de forma a possibilitar sua plena integração. Acreditamos que a melhor forma de valorização do ser humano é mediante a realização de atividades culturais, visto que as mesmas promovem as relações humanas e elevam o espírito daqueles que as praticam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fis. 03 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

Gabinete do Prefeito

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

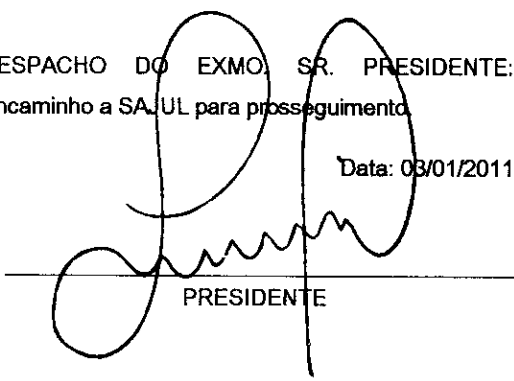
Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento

Data: 03/01/2011


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2011 PROC. Nº 026 / 2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|--------------------------|
| Fis. <u>04</u> |
| <u>026</u> / <u>2011</u> |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| | |
|-----------|----|
| Fis. | 05 |
| 026/2011 | |
| Protocolo | |

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Convênio de cooperação técnica e financeira celebrado entre o **Município de Diadema**, a **Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP** e o **Governo do Estado de São Paulo**, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Secretária Municipal de Cultura, conforme Decreto Municipal nº. 4849 de 31/07/1996, Senhora Maria Regina Ponce, RG. nº 8.156.536-7 e CPF nº 853.087.658-04, doravante denominado **MUNICÍPIO** e, de outro lado a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel, com sede na Rua Dr. Vila Nova, 268, Vila Buarque, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 49.325.434/0001-50, representada neste ato por sua Diretora Executiva, Lúcia Maria Casali de Oliveira, portadora da Cédula de Identidade nº 3.268.896-3, inscrita no CPF/MF sob nº 044.212.488-00, doravante denominada **FUNDAÇÃO**, e o Centro de Detenção Provisória de Diadema, pessoa jurídica de direito público, cadastrada no CNPJ sob o nº 96.291.141/0137-53, situada na Rua Caramuru, nº 1255, Vila Conceição, CEP 09911-510, Diadema/SP, neste ato representado por seu Diretor Técnico III, Eduardo Munhoz de Almeida, RG nº 24.987.033-2, CPF 224.257.588-01, celebram o presente convênio destinado ao repasse de recursos financeiros, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº de de 2010 e em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto proporcionar um trabalho em conjunto entre a FUNAP, o MUNICÍPIO e o CDP DE DIADEMA, visando a realização de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema, tendo como público alvo os sentenciados em cumprimento de pena privativa de liberdade.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA IMPLANTAÇÃO

Para a consecução do objeto de que trata a cláusula primeira, as ações serão desenvolvidas, em conjunto pelos partícipes, através da Gerência Regional Grande São Paulo e Litoral vinculada à Diretoria de Formação, Capacitação e Valorização Humana (DIFHOR) da FUNAP, e serão implantadas oficinas culturais, de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente Convênio.



| | |
|-----------|----|
| Fis. | 06 |
| 026/2011 | |
| Protocolo | |

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

O custeamento das oficinas eleitas por decisão dos sentenciados, dar-se-á através do Programa de Difusão e Formação Cultural da Secretaria de Cultura, de acordo com as necessidades do projeto e disponibilidade orçamentária. **13.392.0028.2.084.33.50.43 – fonte 1.110.000.**

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

a) DO MUNICÍPIO

Responsabilizar-se pela contratação e remuneração dosicineiros e pelo acompanhamento técnico das atividades que serão desenvolvidas na unidade prisional de Diadema, atividades estas, que são parte do Programa de Formação da Secretaria de Cultura, já existente, não correspondendo a aumento de custeio;

b) DA FUNAP

Acompanhar a execução do projeto, através da Gerência Regional da Grande São Paulo e Litoral, interceder quando necessário junto à direção da unidade prisional de Diadema e apoiar as atividades através do fornecimento dos insumos necessários tais como: papel sulfite, canetas, lápis preto, borrachas, etc.;

c) DO CDP DIADEMA

Viabilizar o espaço para realização das oficinas e da participação dos sentenciados que se mostrarem interessados pelas atividades propostas, bem como disponibilizar os equipamentos necessários à implantação das oficinas culturais como: flip chart, equipamento para CD e para DVD.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO

As oficinas culturais serão elaboradas em conjunto pelos participes, por meio de suas equipes técnicas, visando cumprir o objetivo do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA: DO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

As atividades serão desenvolvidas inicialmente em três oficinas no CDP de Diadema, podendo este número ser ampliado em face da necessidade e/ ou possibilidade da Unidade Prisional.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA.

O presente Convênio terá a vigência de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes, por escrito, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fis. 07 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO.

O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas Cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia precedida de notificação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências decorrentes do presente convênio, com exclusão expressa dos demais.

E por estarem de comum acordo com todas as cláusulas, assinam o presente Termo de Convênio em 03 (três) vias de igual teor, para os efeitos jurídicos de direito, na presença de duas testemunhas que ao final subscrevem.

Diadema, de de 2010.

MUNICÍPIO DE DIADEMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA
Maria Regina Ponce
Secretária de Cultura

FUNDAÇÃO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP
Lucia Maria Casali de Oliveira
Diretora Executiva

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA
EDUARDO MUNHOZ DE ALMEIDA
Diretor Técnico III

TESTEMUNHAS:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fis. 08 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PLANO DE TRABALHO

1.0. OBJETO

- 1.1. O presente plano de trabalho tem por objetivo, proporcionar um trabalho em conjunto entre a FUNAP a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DIADEMA e o CDP DE DIADEMA, visando a realização de oficinas culturais nas dependências da Unidade Prisional, tendo como público alvo os sentenciados, de acordo com a minuta de convênio, através de esforços conjuntos entre a FUNAP e o CDP DE DIADEMA.

2.0. METAS

- 2.1. É de interesse público restabelecer aos marginalizados todas as possibilidades de convívio social de forma (a) possibilitar a plena integração do sentenciado com a sociedade.
- 2.2. Difundir as oficinas a serem realizadas por profissionais que já executam este serviço através do Programa de Formação da Secretaria de Cultura, de acordo com as demandas levantadas junto aos sentenciados, sendo que as mesmas acontecerão 01 (uma) vez por semana e cada uma com duração de 01 (uma) hora , durante os meses de Fevereiro a Junho e de Agosto a Novembro de cada ano.

Diadema, de de 2010

MUNICÍPIO DE DIADEMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Maria Regina Ponce de Queiróz
Secretária de Cultura

FUNDAÇÃO "PROF.DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL" – FUNAP
Lucia Maria Casali de Oliveira
Diretora Executiva

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE DIADEMA
EDUARDO MUNHOZ DE ALMEIDA
Diretor Técnico III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 11 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/11 (Nº 098/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 026/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

Cabe ao Município contratar e remunerar os oficineiros, devendo, ainda, realizar o acompanhamento técnico das atividades que serão desenvolvidas, na unidade prisional, por profissionais da Secretaria de Cultura.

O FUNAP, por sua vez, deverá acompanhar a execução do Projeto, através da Gerência Regional da Grande São Paulo e Litoral, fornecendo, ainda, os insumos necessários (papel sulfite, canetas, lápis preto, borrachas etc).

O CDP de Diadema, a seu turno, terá a incumbência de viabilizar o espaço para realização das oficinas, bem como disponibilizar os equipamentos necessários à implantação das oficinas culturais (flip chart e equipamento para CD e para DVD).

O convênio terá vigência de 01 ano, havendo possibilidade de prorrogação por igual período.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de fevereiro de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON CRAZ

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 12 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/11 (Nº 098/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 026/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

As atividades serão realizadas inicialmente em três oficinas no CDP de Diadema pelas equipes técnicas de ambos os partícipes.

As metas do Plano de Trabalho são as seguintes:

- Restabelecer aos marginalizados todas as possibilidades de convívio social, de forma a possibilitar a plena integração do sentenciado com a sociedade;
- Difundir as oficinas a serem realizadas por profissionais que já executam este serviço, através do Programa de Formação da Secretaria de Cultura, de acordo com as demandas levantadas junto aos sentenciados, sendo que as mesmas acontecerão uma vez por semana e cada uma com duração de uma hora, durante os meses de fevereiro a junho e de agosto a novembro de cada ano.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP tem por missão criar, desenvolver e avaliar ações e intervenções junto aos sentenciados do sistema prisional paulista, bem como egressos do sistema penitenciário e familiares, no intuito de oferecer apoio educacional, jurídico, profissionalizante e cultural”.

Conclui, alegando entender que “a melhor forma de valorização do ser humano é mediante a realização de atividades culturais, visto que as mesmas promovem as relações humanas e elevam o espírito daqueles que as praticam”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 10 de fevereiro de 2.011


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FABEL

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JOSÉ FRANCISO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fls. 15 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 004/2011, PROCESSO Nº 026/2011.

Por intermédio do Ofício ML nº 098/2010, protocolizado nesta Casa no dia 03 de janeiro de 2011, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Administração Penitenciária, através do Centro de Detenção Provisória de Diadema.

Visa a propositura em exame, a implantação de oficinas culturais nas dependências da Unidade Prisional de Diadema, tendo como público alvo os sentenciados em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Acompanha a presente propositura, minuta de Termo de Convênio a ser firmado, que é parte integrante da Lei a ser aprovada.

De conformidade com a referida Minuta, compete ao Município de Diadema a responsabilidade pela contratação e remuneração dos oficineiros e pelo acompanhamento técnico das atividades que serão desenvolvidas na referida Unidade prisional, atividades estas que são parte do Programa de Formação da Secretaria de Cultura.

Compete à FUNAP acompanhar a execução do projeto, através da Gerencia Regional da Grande São Paulo e Litoral, intercedendo, quando necessário, junto à direção da Unidade Prisional de Diadema e apoiar as atividades através do fornecimento dos insumos necessários tais como: papel sulfite, canetas, lápis preto, borracha etc.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 16 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

Cabe ao Centro de Detenção Provisória - CDP viabilizar o espaço para a realização das oficinas e da participação dos sentenciados que se mostrarem interessados bem como disponibilizar os equipamentos necessários á implantação das oficinas culturais.

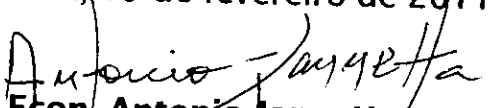
O Convênio deverá ser firmado pelo prazo de um ano, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes, apresentada com antecedência mínima de trinta dias.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que, consoante o disposto na cláusula terceira do Termo de Convênio, as despesas decorrentes da execução da lei a ser aprovada correrão por conta da dotação codificada sob nº 13.392.0028.2084.33.50.43-fonte 1.110.000 do Programa de Difusão e Formação Cultural da Secretaria de Cultura.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2011, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 15 de fevereiro de 2011.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Especial Técnico



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 17 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 004/2011

PROCESSO Nº 026/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIO
COM A FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL -
FUNAP**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML 098/2010, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 03 de janeiro de 2011, o Senhor Prefeito Municipal submete à apreciação plenária Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Acompanha o presente Projeto de Lei, Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado entre as partes.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a Fundação professor Doutor Manoel Pedro Pimentel _ FUNAP e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Detenção Provisória de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------|
| 18 |
| Fis. 026/2011 |
| Protocolo |

A propositura em apreço tem por finalidade a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema destinada aos sentenciados e aos detidos provisoriamente, através do esforço conjunto dos convenientes.

Assim é que cabe ao nosso Município a contratação e remuneração dos instrutores das oficinas, bem como o acompanhamento técnico das atividades que serão desenvolvidas na referida unidade prisional, atividades estas que são parte do Programa de Formação da Secretaria da Cultura, que já existe, de sorte que não haverá aumento de custeio.

Ao FUNAP compete acompanhar a execução do projeto, através da Gerencia Regional da Grande São Paulo e Litoral, vinculada à Diretoria de Formação, Capacitação e Valorização Humana, intercedendo, quando necessário, junto à direção daquela unidade prisional, além de fornecer o material de escritório necessário.

Ao Centro de Detenção Provisória compete viabilizar o espaço para a realização das oficinas e providenciar a inscrição dos sentenciados e detidos que se mostrarem interessados em freqüentar as oficinas culturais.

Inicialmente serão desenvolvidas três oficinas no CDP, número este que poderá ser ampliado em caso de necessidade e/ou possibilidade da unidade prisional.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator, eis que a Fundação professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, tem por missão criar, desenvolver e avaliar ações e intervenções junto aos sentenciados do sistema prisional paulista, bem como egressos do sistema penitenciário e seus familiares, no propósito de oferecer apoio educacional, jurídico, profissionalizante e cultural.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos, eis que existem recursos disponíveis, consignados na dotação orçamentária codificada sob nº 13.392. 0028.2084.33.50.43-fonte 1.110.000 da Secretaria de Cultura da Prefeitura.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fls. 19 |
| 026/2011 |
| Protocolo |

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2011.


VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2011, OF. ML. Nº 098/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, objetivando a implantação de oficinas culturais nas dependências da unidade prisional de Diadema.

Acresça-se ao parecer do Nobre Relator que a vigência do convênio é de um ano, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes, por escrito, apresentada com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de trinta dias.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM
IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006 12011 PROC. Nº 028/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| Fis. <u>02</u> |
| <u>028/2011</u> |
| Protocolo |

Diadema, 18 de janeiro de 2011.

OF. ML. Nº 002/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

.....

.....

.....

DATA / / 20.....

[Handwritten Signature]

.....

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

A proposta legislativa que se pretende efetivar é necessária para uma melhor adequação da unidade de ensino à realidade fática, bem como à nova normatização vigente, haja vista as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, bem como pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como passamos a expor.

A política de educação em Diadema sempre esteve voltada para o atendimento educacional infantil, principalmente em período integral, pelo sistema de creches. Essa foi uma opção do governo municipal, ao se diagnosticar as necessidades da população que precisava desse tipo de atendimento.

Vale lembrar que a Educação Infantil só passou a ser citada como um segmento da Educação Básica a partir da promulgação da Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, ainda sem caráter de obrigatoriedade, mas de oferta pelos Municípios, atendidas todas as demandas do Ensino Fundamental Regular, este obrigatório. Antes disso, a educação infantil era vista como um programa da Assistência Social, cuja concepção confrontava com as novas diretrizes estabelecidas para esse segmento pela LDB.

A Educação de Jovens e Adultos é outro segmento cuja oferta não tem caráter obrigatório. Contudo, o nosso Município vem atendendo essa demanda desde 1987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva. Ressaltamos que esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles.

Em 1998, o Município passou a atender classes do Ensino Fundamental Regular, em algumas escolas municipais, também com recursos próprios.

13:55 21/01/2011 00:01:04 COMISSÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fis. 03 |
| 028/2011 |
| Protocolo |

Gabinete do Prefeito

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, prejudicando, assim, os Municípios, que a exemplo de Diadema, optaram por atender as crianças pequenas e os jovens e adultos, haja vista que esses dois segmentos da população não eram assistidos por nenhuma esfera de governo.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, todos os segmentos da Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio – e a Modalidade de Educação Especial, passaram a ser custeados pelo mesmo.

Desta forma, a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inc. I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: "a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006 que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que alterou o art. 32, determinando que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...".

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc. a*

SAJUL para encaminhamento

DATA: 21 JAN 2011 /20.....

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 006 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 028/2011

| |
|-----------------|
| Fls. <u>04</u> |
| <u>028/2011</u> |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado, funcionará na Rua Paganini, nº 105, Jardim Arco Iris, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de janeiro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DE
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 72 FOLHAS QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 79 |
| 028/2011 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006/11 (Nº 002/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 028/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado, localizada na Rua Paganini, nº 105, Jardim Arco Íris.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.”

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de fevereiro de 2.011.


Ver. PASTOR EDMILSON CRUZ
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. MILTON CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fis. 80 |
| 028/2011 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 006/11 (Nº 002/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 028/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Zélia Gattai Amado.

Poderão ser atendidos os seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

Trata-se de medida necessária para dar prosseguimento à municipalização do ensino, que está sendo implantada de forma gradativa.

Quanto à educação de jovens e adultos, afirma o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que o “Município vem atendendo essa demanda desde 1.987, quando foi criado o MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, a Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva”.

Informa, ainda, que “esses atendimentos eram realizados, exclusivamente, com os recursos municipais, pois não existiam linhas de financiamento para eles”.

Com a criação do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, todos os segmentos da Educação Básica passaram a ser custeados pelo mesmo.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 09 de fevereiro de 2.011.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator.


Ver. REGINA GONÇALVES


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| Fls. 83 |
| 028/2011 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 006/2011

PROCESSO Nº 028/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ZÉLIA GATTAI AMADO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2011 Ofício ML. 002/2011, protocolizado nesta Casa no dia 21 de janeiro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ZÉLIA GATTAI AMADO.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que tem por finalidade adequar a unidade de ensino acima denominada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006.

A Lei Municipal nº 2.861, de 07 de abril de 2009, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando ação compartilhada para assegurar a implantação e o desenvolvimento de programa da área da educação, para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, com repasse de recursos do FUNDEB, correspondente ao número de matrículas assumidas pelo Município.

Em razão do referido convênio criou-se a possibilidade de se estabelecer um processo de parceria técnico-administrativa entre o Estado e o Município para viabilizar a assunção integral ou parcial, pelo Município de Diadema, dos serviços referentes à gestão do ensino fundamental, envolvendo a transferência de recursos



| |
|--------------------|
| Fis. <u>84</u> |
| <u>028/2011</u> |
| Protocolo <u>1</u> |

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

humanos, materiais e financeiros para que nosso Município pudesse assumir de forma integrada as responsabilidades pelo ensino fundamental.

Desta forma algumas escolas estaduais passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, como é o caso da Escola Municipal de Educação Básica ZÉLIA GATTAI AMADO, que funcionará na Rua Paganini nº 105, Jardim Arco Iris, Diadema, devendo atender os segmentos da educação infantil, ensino fundamental regular do primeiro ao nono ano e educação de jovens e adultos.

Diga-se de passagem, que a política educacional de nossa Cidade sempre se direcionou para o atendimento educacional infantil, em período integral, pelo sistema de creches.

Cumpra lembrar que o FUNDEB, que vigorou entre 1998 a 2006, financiava somente o ensino fundamental regular, excluindo a educação infantil e a de jovens e adultos.

Somente com a criação do FUNDEF pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2006, a educação básica passou a englobar a educação infantil, o ensino fundamental e médio e a educação especial.

A educação de jovens e adultos já é atendida pelo nosso Município desde 1987, quando foi criado o MOVA, na modalidade supletivo, sendo que esse atendimento era realizado com recursos exclusivos do Município. A Lei de Diretrizes de Base da Educação, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, dispôs que o ensino fundamental obrigatório passou a ter a duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Cabe, por último, destacar que a celebração do convênio já referido, por profissionais do quadro de magistério do Estado de São Paulo, continuaram a exercer suas funções nas escolas municipalizadas, não se reportando à Secretaria Estadual de Educação e sim à Secretaria Municipal da Educação.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio desta Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, haja vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----------|
| Fls. | 85 |
| | 028/2011 |
| Protocolo | |

próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

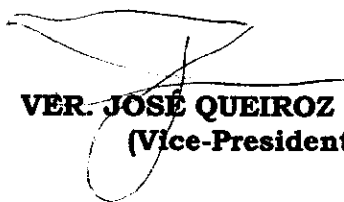
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2011, OF. ML. Nº 002/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Básica ZÉLIA GATTAI AMADO, a fim de adequar essa unidade de ensino à realidade fática, bem como a nova normatização vigente em razão das alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela E.C. nº 53/2006, bem pela Lei Federal nº 11.274/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Sala das Comissões, data supra.



VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)